



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

## ASSINATURAS

|                          |       |                    |       |
|--------------------------|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . . .    | 140\$ | » . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . . .    | 120\$ | » . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . . .    | 120\$ | » . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 46 260:

Transfere para o Ministro da Economia a competência atribuída à Presidência do Conselho pelo artigo 1.º, § 1.º, n.º 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 43 748 e pelo Decreto-Lei n.º 44 301, passando a Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa a funcionar junto do Gabinete do Ministro da Economia.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 46 261:

Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 710, que autoriza o Ministro das Finanças a dar, por uma ou mais vezes, o aval do Estado a operações de crédito externo a realizar por empresas nacionais.

### Ministério do Exército:

#### Portaria n.º 21 202:

Fixa as condições em que deverá processar-se a reintegração e promoção no activo ou na reserva dos militares reintegrados nos termos do Decreto-Lei n.º 46 001.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 46 260

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para o Ministro da Economia a competência atribuída à Presidência do Conselho pelo artigo 1.º, § 1.º, n.º 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 43 748, de 22 de Junho de 1961, e pelo Decreto-Lei n.º 44 301, de 27 de Abril de 1962, passando a Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa a funcionar junto do Gabinete do Ministro da Economia.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio

Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-Lei n.º 46 261

A necessidade de acelerar o ritmo de desenvolvimento económico nacional tem, em grande parte, determinado a decisão de um mais amplo recurso ao crédito externo. Simplesmente, reconheceu-se conveniente que esse recurso ao mercado financeiro internacional se não efectivasse apenas através da acção directa do Estado, mas que se habilitassem algumas empresas a recorrer a tal mercado com a rapidez e eficiência necessárias.

Nesse sentido, publicou-se o Decreto-Lei n.º 43 710, de 24 de Maio de 1961, que autorizou o Ministro das Finanças a conceder o aval do Estado, por uma ou mais vezes, a operações de crédito externo a realizar por empresas nacionais, fixando-se simultaneamente o limite máximo à responsabilidade decorrente para o Estado dos avales prestados.

Porque se encontra praticamente atingido este montante e se iniciou em 1 de Janeiro do ano em curso a execução do Plano Intercalar, que se deve considerar como fase de um planeamento económico e social a mais largo prazo, com o objectivo principal de promover a aceleração do ritmo de acréscimo do produto nacional, reconhece-se oportuna a elevação do limite fixado no referido diploma aos avales prestados pelo Estado.

Como até agora, esta garantia do Estado só será concedida naqueles casos em que o vulto e a natureza do empreendimento se revistam da maior importância para a estabilidade e progresso do País e as empresas reúnam todas as condições que o Governo julgar necessárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 710, de 24 de Maio de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. A responsabilidade decorrente para o Estado dos avales prestados não excederá a quantia que corresponder em moeda portuguesa a 4 500 000 000\$.

acreseida dos juros, segundo o esquema financeiro da operação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 21 202

O Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, ao dar nova estruturação ao instituto de revisão dos processos disciplinares, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 310, de 14 de Novembro de 1960, prevê que os militares reabilitados sejam reintegrados no activo, reserva ou reforma, consoante as condições legais para a colocação nestas situações.

O artigo 8.º do mesmo decreto-lei faculta a cada um dos ramos das forças armadas a regulamentação, mediante portaria, das condições em que se processa a reintegração no activo dos militares abrangidos.

Por outro lado, as condições em que deverá processar-se a promoção dos militares reintegrados na reserva devem, nos termos do artigo 9.º do mesmo decreto-lei, ser fixadas em cada ramo das forças armadas, por portaria do respectivo Ministro ou Secretário de Estado.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º O militar que for reintegrado no activo, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, reocupa o seu lugar na escala, mas se lhe competir posto superior ao que tinha à data da sua punição, a sua promoção a esse posto efectua-se progressivamente, mediante a satisfação das seguintes condições, que visam à sua readaptação ao serviço e à identificação com as funções do novo posto:

- a) Prestar um mínimo de seis meses de serviço no posto que tinha à data da punição, excepto se este for inferior ao de furriel, caso em que o referido tempo de serviço será prestado neste posto;

- b) No posto de primeiro-sargento, responder por companhia, bateria ou esquadrão durante um período não inferior a seis meses;
- c) Permanecer pelo período mínimo de um ano nos postos de capitão, tenente-coronel e coronel;
- d) Realizar com aproveitamento os cursos ou concursos que constituem condições de promoção aos postos por que transita ou ascende;
- e) Satisfazer às restantes condições legais de promoção aos postos por que transita ou ascende, na parte em que não colidam com as alíneas anteriores e a definir concretamente para cada caso.

§ 1.º É contado para o efeito da alínea a) o tempo de serviço prestado nos termos da alínea b).

§ 2.º É contado para o efeito da alínea c):

- O tempo de serviço prestado nos termos da alínea a);
- O tempo de duração dos cursos ou concursos a que se refere a alínea d).

2.º A reintegração na reserva dos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, efectua-se progressivamente, nos termos do respectivo artigo 9.º, nas seguintes condições:

- a) Numa primeira fase, o posto mais elevado em que pode efectuar-se a reintegração é, para os oficiais subalternos e capitão, o de capitão; para os oficiais superiores, o de coronel; e para os oficiais gerais, o posto que tinham à data da punição;
- b) Numa segunda fase, os militares a quem o Conselho Superior de Disciplina do Exército atribuir reintegração em posto superior ao estabelecido na alínea anterior serão promovidos a esse posto após terem realizado com aproveitamento os cursos ou concursos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 001;
- c) A duração e os programas, bem como as demais condições a observar na realização desses cursos e concursos, serão fixados por despacho ministerial;
- d) Aos militares que à data da punição tenham já efectuado com aproveitamento os cursos referidos no citado artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 001 não se aplicam os limites contidos na alínea a).

§ único. Os militares que para o efeito da alínea b) desejarem realizar os cursos ou concursos que constituem condições especiais de promoção a sargento, a oficial, a oficial superior e a oficial general devem requerer a respectiva autorização ao Ministro do Exército até 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que os mesmos tenham lugar. Excepcionalmente, para o ano de 1965 pode essa autorização ser requerida até 31 de Julho de 1965.

Ministério do Exército, 29 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.